



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **LEOPOLDO RAFAEL DOURADO ALVES**, com supedâneo na Lei 12.016/09, e artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, contra ato do **GERENTE PESSOAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, objetivando a concessão de liminar para suspender o desconto da remuneração do Impetrante sob, em razão de afastamento.

O Impetrante narra que é servidor público do DETRAN-MT e que para sua surpresa teve uma redução de remuneração em sua folha de pagamento no total de R\$ 2.595,58, referente ao mês 03/2019.

Assevera que, em busca de justificativa para o referido desconto, sobreveio o Ofício n. 36.143/2019, onde consta a possibilidade de redução de 1/3 (um terço) da remuneração do servidor afastado por motivo de prisão preventiva, pronuncia por crime comum, denuncia por crime funcional e condenação recorrível.

Consigna, contudo, que em nenhum momento fora imposta a redução da sua remuneração, enquanto não houve transito em julgado de sentença penal condenatória, razão pela qual, diante da presunção de inocência, não pode recair o ônus sobre o seu salário.

Com a inicial vieram os documentos anexos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, conforme dispõe o inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº. 12.016/09:



“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

É cediço, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, que para a concessão de medida liminar, faz mister a presença dos seguintes requisitos: que os fundamentos da impetração sejam relevantes (*fumus boni iuris*) e a possibilidade do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*).

Pois bem. Atento às supramencionadas considerações e às especificidades da presente situação fática, tenho que restaram configurados, em sede de cognição sumária, os requisitos necessários para a concessão liminar.

É que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a aplicação do princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII) não se limita ao âmbito penal, de modo que sua normatividade também deve alcançar as relações travadas entre o Poder Público e os administrados.

SERVIDORES PRESOS preventivamente. Descontos nos proventos. Ilegalidade. Precedentes. Pretendida limitação temporal dessa situação. Impossibilidade por constituir inovação recursal deduzida em momento inoportuno. 1. A jurisprudência da Corte fixou entendimento no sentido de que o fato de o servidor público estar preso preventivamente não legitima a Administração a proceder a descontos em seus proventos. 2. O reconhecimento da legalidade desse desconto, a partir do trânsito em julgado de eventual decisão condenatória futura, constitui inovação recursal deduzida em momento inoportuno. 3. Agravo regimental não provido. (AI 723284 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 22-10-2013 PUBLIC 23-10-2013)

Nesta senda, é pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso no sentido de que é inconstitucional a redução do salário do servidor preso preventivamente, com base na Lei Complementar n. 04/1990.

MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO – SUBSÍDIO – DESCONTO DE 1/3 DA REMUNERAÇÃO – ARTIGO 64, III DA LC 04/90 – PRISÃO PREVENTIVA – DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO DESTE TRIBUNAL – IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DE PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS – ARTIGOS 5º, LVII E 37, XV DA CARTA MAGNA – ILEGALIDADE CONFIGURADA – VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA



CONCEDIDA. A redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente e recolhidos cautelarmente ao cárcere colide com o disposto nos artigos 5º, LVII, e 37, XV, do Texto Constitucional, que abrigam, respectivamente, os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. Logo, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 64, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº. 04/1990 pelo Pleno deste Sodalício, a concessão da segurança é medida que se impõe, visando ao restabelecimento, na sua integralidade, dos vencimentos dos servidores presos cautelarmente. (N.U 1011718-04.2017.8.11.0000, MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 09/11/2018, Publicado no DJE 27/11/2018)

Assim, transpondo este entendimento ao presente caso, apresenta-se ilegal a redução da remuneração do Impetrante com fundamento em existência de investigação criminal em andamento ou medidas cautelares impostas, sem condenação transitada em julgado.

Entretanto, no que tange à remuneração já descontada (anterior à impetração), destaco a Súmula 269 do STF, na qual fixa que “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”, de modo que o Impetrante deve utilizar-se de ação própria para o seu recebimento.

Com esses fundamentos, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar ao Impetrado que se abstenha de proceder a redução da remuneração do Impetrante, em razão da existência de processo criminal sem condenação transitada em julgado.

Expeça-se mandado.

Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender conveniente (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), devendo ser cumprido, ainda, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, também pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei nº 12.016/2009), expirado o qual, com ou sem o parecer, venham conclusos para sentença (art. 12, parágrafo único).

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 19 de junho de 2019.



MARCIO A. GUEDES

Juiz de Direito da 2ª Vara

Especializada da Fazenda Pública

